



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.371.632
- RN (2014/0083991-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CICERO MOURAO DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
HELDER COSTA DA CÂMARA - RN001968
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EXAMINA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, AFASTANDO O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. O INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI 5.698/1971, NÃO FAZ JUS À PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1A. SEÇÃO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO. 200.099/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.9.2017. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Divergência opostos pela União ultrapassam o juízo de admissibilidade, comprovando a existência de divergência de entendimento entre o aresto embargado e o aresto apontado como paradigma, de modo a autorizar o processamento dos presentes Embargos no âmbito desta Corte Superior.

2. O acórdão embargado ao considerar como ex-combatente aquele que participou de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada, contrariou a orientação firmada por esta Corte afirmando que os integrantes da Marinha Mercante não estão abrangidos nas hipóteses da Lei 4.242/1963, razão pela qual não possuem direito à percepção de pensão especial prevista no art. 53 da ADCT.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 26 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.371.632
- RN (2014/0083991-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CICERO MOURAO DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
HELDER COSTA DA CÂMARA - RN001968
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por CÍCERO MOURÃO DA COSTA, em face de decisão que acolheu os Embargos de Divergência opostos pela União, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUE DE SUBMARINOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1a. SEÇÃO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No. 200.099/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.9.2017. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA QUE PREVALEÇA O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. A 1a. Seção, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial no. 200.299/PE, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2017, reconheceu que o conceito de ex-combatente da Lei 4.242/1963, como o da Lei 5.315/1967, é mais restritivo do que o da Lei 5.698/1971, tendo sido consignado que o benefício citado no art. 53 do ADCT se restringiria ao conceito previsto na Lei 5.315/1967.

2. Segundo a orientação fixada no referido julgado, a Lei 5.698/1971, que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional, o qual, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de, pelo menos, duas viagens em zona de ataques submarinos, restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Na formação do referido precedente, ressalvei meu ponto de vista acerca da matéria, contudo, reafirmando minha atenção ao atendimento à função uniformizadora desta Corte, acompanhei a o voto do Ministro Relator.*

4. *Embargos de Divergência do ente público acolhidos a fim de que prevaleça o entendimento adotado pelo acórdão paradigma.*

2. O agravante aponta que a divergência não foi devidamente comprovada, impondo-se a rejeição liminar dos Embargos opostos pela União.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.371.632
- RN (2014/0083991-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CICERO MOURAO DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
HELDER COSTA DA CÂMARA - RN001968
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EXAMINA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, AFASTANDO O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. O INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI 5.698/1971, NÃO FAZ JUS À PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1A. SEÇÃO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO. 200.099/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.9.2017. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Divergência opostos pela União ultrapassam o juízo de admissibilidade, comprovando a existência de divergência de entendimento entre o aresto embargado e o aresto apontado como paradigma, de modo a autorizar o processamento dos presentes Embargos no âmbito desta Corte Superior.

2. O acórdão embargado ao considerar como ex-combatente aquele que participou de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada, contrariou a orientação firmada por esta Corte afirmando que os integrantes da Marinha Mercante não estão abrangidos nas hipóteses da Lei 4.242/1963, razão pela qual não possuem direito à percepção de pensão especial prevista no art. 53 da ADCT.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.371.632
- RN (2014/0083991-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CICERO MOURAO DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
HELDER COSTA DA CÂMARA - RN001968
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, razão não lhe assiste.

2. Nas razões dos Embargos de Divergência incumbe à parte autora apresentar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em divergência com a decisão que se busca atacar. Não havendo qualquer previsão de inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de transcrição do acórdão embargado, como sustenta o embargante.

3. No mais, o acórdão embargado é claro em consignar que não há incidência da Súmula 7/STJ ao caso do autos, asseverando que *não há incidência da Súmula 7/STJ, pois a decisão agravada não efetuou o reexame de provas, mas sim, considerou a possibilidade de considerar como ex-combatente aquele que participou de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada.*
Verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUE DE SUBMARINOS. PORTE DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há incidência da Súmula 7/STJ, pois a decisão agravada não efetuou o reexame de provas, mas sim, considerou a possibilidade de considerar como ex-combatente aquele que participou de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, ficando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o agravo anteriormente interposto pela União (AgRg nos EDcl no REsp. 1.371.632/RN, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2013).

4. Do mesmo modo, o acórdão apontado como paradigmas também rechaçam a aplicação da Súmula 7/STJ à hipótese, afirmando que o integrante da marinha mercante que realizou viagens em zonas de possíveis ataques submarinos durante a 2a. Guerra Mundial não faz jus à pensão de ex-combatente, impondo a comprovação da efetiva participação em operação de guerra. Veja-se a íntegra do acórdão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI 4.242/63. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O extinto TFR já proclamou que o conceito de ex-combatente da Lei nº 4.242/63, como o da Lei nº 5.315/67, é mais restritivo do que o da Lei nº 5.698/71, a qual tratou exclusivamente de benefícios previdenciários (AC nº 83.736/RJ, DJ de 13.6.85, e AC nº 93.405/RJ, DJ de 19.2.87, ambos da relatoria do Ministro Jesus Costa Lima). E a Segunda Turma do STF, ao julgar o AgRg no AI 478.472/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.12.2004, p. 43), assentou que o ADCT/88, em seu art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei nº 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT. No âmbito do STJ, a Primeira Turma, ao julgar tanto o REsp 1.354.280/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.3.2013) quanto o AgRg no REsp 1.369.925/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.4.2013), deixou consignado que as Leis nºs 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. De acordo com a Primeira e Quinta Turma do STJ, a Lei nº 5.698/71 - que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente" (REsp 1.314.651/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/6/13 - grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/63, será considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

3. O falecido pai da autora, ora agravante, não era integrante das Forças Armadas, mas da Marinha Mercante, hipótese não abrangida pela Lei 4.242/63.

4. Ainda que a Lei 4.242/63 fosse aplicável ao caso concreto, não estariam preenchidos os demais requisitos legais, mormente porque na petição inicial foram deduzidas teses vinculadas exclusivamente à Lei 5.315/67.

5. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não se aplica a Súmula 7/STJ.

6. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.339.561/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.8.2013).

5. Assim, não há qualquer óbice ao conhecimento dos Embargos de Divergência da União. Mantendo-se incólume a decisão agravada que entendeu pela prevalência do entendimento firmado no acórdão paradigma.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0083991-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl nos EREsp 1.371.632 / RN**

Números Origem: 00003400220114058400 201300579216 3400220114058400 529208

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CICERO MOURAO DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
HELDER COSTA DA CÂMARA - RN001968

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICERO MOURAO DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
HELDER COSTA DA CÂMARA - RN001968
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.